



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.153 - PR (2019/0169269-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCIO SILVA SALGADO**
ADVOGADOS : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ANA KAROLINA SOUSA DE CARVALHO NUNES -
MA011829
ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES - AM005373
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis n. 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.

3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

4. Pelas informações prestadas, o recorrente está recolhido em sala com estrutura digna, compatível às apresentadas em salas de estado maior, conforme destacado pelo Tribunal revisor. Destarte, o local é adequado, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

5. Recurso de *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Sustentaram oralmente: Dra. Bruna Regina da Silva Dadá (P/RECTE) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0169269-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.153 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149408520198160000 125876520178160025 149408520198160000 226920178160025
32618120178160025 95798720198160000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO SILVA SALGADO

ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado para sessão do dia 13/8/2019, por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.153 - PR (2019/0169269-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCIO SILVA SALGADO**
ADVOGADOS : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**
 ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
 FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
 RJ108329
 RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
 BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
 FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
 BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
 ANA KAROLINA SOUSA DE CARVALHO NUNES -
 MA011829
 ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES - AM005373
 VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto em favor de MARCIO SILVA SALGADO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 0014940-85.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de concussão, lavagem de dinheiro, organização criminosa e corrupção passiva.

Inconformada com o decreto construtivo, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, sob a fundamentação principal de que a prisão preventiva do paciente deveria ser substituída por domiciliar, diante da ausência de Sala de Estado Maior compatível com a qualidade de advogado do recorrente. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 102):

HABEAS CORPUS – CRIMES DE CONCUSSÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA – PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA SALA DE ESTADO MAIOR OU, NA SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA, FIXAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO ADVOGADO ESTAR RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO SEM CONDIÇÕES DE RECEBÊ-LO – NÃO ACOLHIMENTO – OFÍCIO DO COMPLEXO MÉDICO PENAL QUE INFORMA QUE ESTÁ EM CUBÍCULO SOZINHO EM ALA NOVA DA UNIDADE DOTADA DE BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, SALUBRIDADE E – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – HABEAS SEGURANÇA CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.

A Defesa alega, em síntese, a necessidade de substituir a medida cautelar extrema imposta ao recorrente por prisão domiciliar, mormente diante da sua condição de advogado e da ausência de Sala de Estado Maior compatível com a suposta necessidade da manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, argumenta que *a Sala de Estado maior é uma estrutura diferente de uma cela, é um ambiente sem grades, ou seja, possui requisitos especiais para sua configuração, não sendo suficiente o acautelamento em CELA ou DEPÊNDENCIA ESPECIAL, nem mesmo que esta seja individual* (e-STJ fl. 130).

Diante disso, pugna liminarmente e no mérito pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 160/164.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 167):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE CONCUSSÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. PACIENTE EM INSTALAÇÕES CONDIGNAS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.153 - PR (2019/0169269-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se no presente recurso a transferência do recorrente para prisão domiciliar, diante da impossibilidade da manutenção da custódia cautelar em sala de estado maior.

O recorrente foi preso preventivamente, acusado da prática dos crimes de concussão, lavagem de dinheiro, organização criminosa e corrupção passiva. Finda a persecução penal perante o juízo de primeiro grau, o paciente foi condenado a pena de 14 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Ainda, posteriormente, houve novo decreto de prisão preventiva, referente a ação penal diversa. Outrossim, no tocante à primeira ação penal, o recurso de apelação foi julgado e determinou-se o respectivo início da execução da pena.

Sobre a alegação do recorrente, visando a transferência do paciente para sala de estado maior, o Tribunal recorrido assim se manifestou (e-STJ fls. 107/108):

(...)

No presente , o impetrante requer que o paciente seja transferido à Sala de Estado-Maior ou, habeas corpus na sua ausência, a fixação de prisão domiciliar.

Sem razão.

Observa-se que anteriormente foi impetrado o habeas corpus nº 0033072-30.2018.8.16.0000, o qual esta Colenda Câmara Criminal denegou a ordem e determinou a expedição de ofício ao Complexo Médico Penal a fim de que o paciente fosse colocado sozinho na cela, e na inexistência de cela individual, que fosse colocado junto com outro advogado.

Posteriormente, o Complexo Médico Penal encaminhou ofício informando que atualmente o paciente está somente com outros advogados na cela e que será retirado do canteiro de trabalho a fim de evitar que tenha contato com outros presos.

Nas respostas do Chefe de Segurança em Exercício do Complexo Médico Penal aos quesitos formulados pelo impetrante constam as seguintes informações:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 – O complexo médico penal possui uma cela compatível, com as metragens de 2,50m x 3m, com chuveiro e vaso sanitário.

2- O paciente não é obrigado a tomar banho coletivo.

3- O paciente toma banho de sol acompanhado com os demais detentos em razão de pedido do próprio paciente.

4- As paredes e o teto da cela não possuem infiltrações e não apresentam umidade, sendo que as alas são novas e há equipe de manutenção que está disposta a fazer reparos na unidade.

5 – Cada interno recebe sua alimentação dentro do cubículo sem contato com os demais internos.

E ainda:

“Em atendimento a requisição de informações exarada nos autos em epígrafe, encaminhamos à Vossa Excelência as respostas aos quesitos enviados, visando a instrução dos autos em epígrafe, consignando ainda a título de esclarecimentos, que recentemente, a Administração Prisional do Estado, visando dar atendimento a problemática relacionada aos profissionais Advogados sob custódia compulsória do Poder Público, providenciou no âmbito desta unidade um local compatível com as especificações de "sala de estado maior", dentro da realidade e limitações afetas a unidade prisional, conforme informado no despacho e fotografias anexos, originalmente integrantes de protocolo em resposta a pleito da Seccional Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil.” Ressalta-se, ainda, o contido no acórdão d 0033072-30.2018.8.16.0000: o habeas corpus nº Destaca-se que nos autos de nº 0005858-86.2018.8.16.0025 há ofício habeas corpus do diretor do Complexo Médico Penal informando que a ala em que o paciente se encontra possui estrutura relativamente nova, com pintura recente, dotada de boas condições de higiene e salubridade, tendo a cela 30m2.

Consta no ofício, ainda, que os horários de banho e de sol não são realizados com presos comuns, mas somente com os presos com direito a prisão especial (portadores de diploma de nível superior, integrantes ou ex-integrantes de forças de segurança, servidores ou ex-servidores públicos atuantes no sistema de persecução penal).

Nos presentes autos, há informações do Diretor do Complexo Médico Penal, com data de 09 de abril de 2019, no sentido de que o paciente está recolhido sozinho em um cubículo localizado na ala nova da unidade, a qual é dotada de boas condições de segurança, higiene e salubridade e destinada exclusivamente a presos com prerrogativas especiais em razão do cargo ou função ocupada.

Sobre a ausência de ilegalidade de advogado ser recolhido em instalação condigna diferente de Sala de Estado Maior, colacionam-se os seguintes julgados do Tribunais Superiores:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem.

(...)

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de "*não ser recolhido preso [...], senão em sala de Estado-Maior [...] e, na sua falta, em prisão domiciliar*" (art. 7º, inciso V).

Posteriormente, a Lei n. 10.258/2001, alterando o art. 295 do Código de Processo Penal, dispôs que, "*não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento*" (§ 2º).

Todavia, o aparente conflito entre as normas do art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e da Lei 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, é superado pela aplicação do critério da especialidade ("*lex posterior generalis non derogat priori speciali*").

Assim, não obstante o advento da Lei 10.258/2001, há de se respeitar a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB. Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

ADVOGADO – CONDENAÇÃO PENAL MERAMENTE RECORRÍVEL – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO À “SALA DE ESTADO-MAIOR” ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRERROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V) – INEXISTÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO-MAIOR” – HIPÓTESE EM QUE SE ASSEGURA, AO ADVOGADO, O RECOLHIMENTO “EM PRISÃO DOMICILIAR” (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V, “IN FINE”) – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001 – INAPLICABILIDADE DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO AOS ADVOGADOS – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTINOMIA SOLÚVEL – SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONFLITO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE – PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

- O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante, ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de “não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar” (art. 7º, inciso V).

- Trata-se de prerrogativa de índole profissional – qualificável como direito público subjetivo do Advogado regularmente inscrito na OAB – que não pode ser desrespeitado pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina. Jurisprudência. Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo Advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei nº 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei nº 8.906/94, art. 70, § 3º).

- A inexistência, na comarca ou nas Seções e Subseções Judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado confere-lhe, antes de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar (RTJ 169/271-274 – RTJ 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001.

- Existe, entre o art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, situação reveladora de típica antinomia de segundo grau, eminentemente solúvel, porque superável pela aplicação do critério da especialidade (“lex posterior generalis non derogat priori speciali”), cuja incidência, no caso, tem a virtude de preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227), permitindo, assim, que coexistam, de modo harmonioso, normas em relação de (aparente) conflito. Doutrina. Consequente subsistência, na espécie, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, da norma inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, ressalvada, unicamente, por inconstitucional (ADI 1.127/DF), a expressão “assim reconhecidas pela OAB” constante de referido preceito normativo. (STF, Segunda Turma, HC n. 109.213/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28/8/2012).

É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior que "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/8/2014). Abaixo, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE ADVOGADA. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

3. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.

4. Caso em que a paciente encontra-se recolhida em cela individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, razão por que não está configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte).

5. As decisões ordinárias encontram-se devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, na periculosidade da acusada, manifestada por sua participação em estruturada facção criminosa, que, de forma reiterada e frequente, trazia drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para distribuí-las em Belo Horizonte e no triângulo mineiro, bem como na probabilidade concreta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade no cometimento de delitos.

6. *Habeas corpus não conhecido. (HC 288.488/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES E SEIS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E COM HABILITAÇÃO SUSPensa. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO À SALA DE ESTADO-MAIOR. PARECER ACOLHIDO.

1. *A inobservância do princípio da isonomia é tema novo e não foi objeto de decisão no Tribunal estadual, o que revela a pretensão de se suprimir instância.*

2. *Constrição cautelar fundamentada em elementos específicos do caso concreto, notadamente no real risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta da ação, mostrando-se devidamente motivada na garantia da ordem pública.*

3. *Conforme as instâncias ordinárias, o paciente estava com a carteira nacional de habilitação cassada, respondendo a processo criminal por infração dos arts. 306 e 307 da Lei n. 9.503/1997. Além disso, há indícios de que estava embriagado, com alta concentração de álcool no sangue, o que revela que a medida mais branda não surtiu efeito para evitar a reiteração na conduta, em tese, praticada. Outrossim, os fatos imputados ao paciente são graves, na medida em que há notícia de que cinco vítimas foram hospitalizadas, algumas em estado grave, e uma delas veio a óbito.*

4. *É prerrogativa profissional assegurada pela Lei n. 8.906/1994 a todo e qualquer advogado o de ser preso, provisória, preventiva ou cautelarmente, ou seja, enquanto não definitivamente condenado, em sala de estado-maior ou, em sua inexistência, em seu domicílio.*

5. *De acordo com a jurisprudência, a princípio, cumpre a mesma função da sala de estado-maior a dependência com instalações e comodidades condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local.*

6. *Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. Ordem expedida de ofício, para assegurar ao paciente a prerrogativa profissional insculpida no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, no sentido de que, inexistindo sala de estado-maior ou acomodação congênere no presídio no qual se encontra, seja-lhe franqueada prisão domiciliar até julgamento da ação penal. (HC*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

325.658/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).

No mesmo sentido, entre vários precedentes da Quinta Turma deste Superior Tribunal, destacam-se os seguintes: HC n. 149.056/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30/8/2010; HC n. 247.648/RS, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, DJe 17/12/2012; HC n. 62.867/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17/3/2008; HC n. 28.203/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 19/12/2003.

Na hipótese, ao que se tem das informações prestadas, o recorrente está recolhido em sala com estrutura digna, compatível às apresentadas em salas de estado maior, conforme destacado pelo Tribunal revisor. Destarte, o local é adequado, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

Nessa perspectiva, consignou o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 168/169):

(...)

O presente recurso em habeas corpus merece ser conhecido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, a decisão objurgada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao direito de cumprir a prisão preventiva em sala de Estado Maior, o acórdão impugnado ressaltou que o paciente está recolhido em instalações dignas, sozinho, com condições assemelhadas às apresentadas por instalações castrenses, conforme se depreende do trecho a seguir (e-fls. 107-109):

(...)

A jurisprudência desse Tribunal assevera que a ausência de sala de Estado Maior não induz automaticamente à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, caso o paciente esteja em instalações compatíveis com aquelas a que tem direito, como no caso dos autos. A esse respeito:(...)

As instâncias de origem consideraram que o local de cumprimento da segregação cautelar é adequado, dessa maneira infirmar essa conclusão demandaria dilação probatória, inviável em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ensejar a atuação de ofício dessa egrégia Corte.

(...)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0169269-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.153 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149408520198160000 125876520178160025 149408520198160000 226920178160025
32618120178160025 95798720198160000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO SILVA SALGADO
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ANA KAROLINA SOUSA DE CARVALHO NUNES - MA011829
ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES - AM005373
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.